



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181496 - PE (2023/0173664-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE *HABEAS CORPUS* COMO INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA E SENTENÇA PROFERIDA. TESE PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE JÁ APRECIADA E CONFIRMADA NO HC N. 789.167/PE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGRA DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DIRECIONADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Impossibilidade de exame de temas não apreciados previamente pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RHC n. 174.022/SP (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023); HC n. 727.446/GO (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Prejudicada a tese de excesso de prazo para formação da culpa, bem como para proferir sentença, uma vez que já finalizada a instrução e prolatada sentença condenatória. Incidência da Súmula n. 52/STJ.

4. Necessidade da prisão cautelar já apreciada e confirmada ao tempo do julgamento do HC n. 789.167/PE (trânsito em julgado no dia 29/03/2023), em especial diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante e do extenso histórico criminal.

5. Inadmissibilidade da tese de ausência de indícios mínimos de autoria, ante o argumento de que a condenação se apoiara exclusivamente em falho

reconhecimento fotográfico, seja pelo óbice da supressão de instância, seja ainda pelo não cabimento de exame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*.

6. Decreto prisional que objetiva acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como um dos líderes do grupo criminoso, que teria coordenado a ação delitiva em que, em concurso de agentes e portando arma de fogo, teria abordado um casal dentro de um veículo que trafegava em via pública e, após efetuar o roubo de seus pertences, teria encapuzado as vítimas e as levado a um cativeiro em uma mata. Após privá-las de liberdade por várias horas, ainda teria requerido elevada quantia em dinheiro por sua libertação.

7. Prisão preventiva justificada, ainda, na necessidade de evitar reiteração delitiva, diante da notícia de extenso histórico criminal do agravante, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 509.311/MA (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 12/11/2019); HC 477.074/GO (Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 3/4/2019).

8. Regra da contemporaneidade que não deve ser verificada com base unicamente no tempo decorrido entre os fatos e a decretação da medida, pressupondo, isto sim, a demonstração da existência do *periculum libertatis* ao tempo da decisão que restringe a liberdade do agente. Precedente do STF: HC 185.893 AgR (Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

9. Não configurada indevida suplementação de fundamentos por parte da decisão agravada, que, observando os limites cognitivos próprios do recurso ordinário interposto, e o efeito devolutivo que lhe é característico, concluiu pela presença dos requisitos e pressupostos legais para justificar a prisão cautelar, motivada, dentre outras coisas, pela gravidade concreta dos delitos e extenso histórico criminal do acusado.

10. Desprovimento do agravo regimental.

11. Recomendação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para concluir o julgamento dos recursos de apelação dentro de um prazo máximo de 2 (dois) meses.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181496 - PE (2023/0173664-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE *HABEAS CORPUS* COMO INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA E SENTENÇA PROFERIDA. TESE PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE JÁ APRECIADA E CONFIRMADA NO HC N. 789.167/PE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGRA DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DIRECIONADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Impossibilidade de exame de temas não apreciados previamente pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RHC n. 174.022/SP (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023); HC n. 727.446/GO (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Prejudicada a tese de excesso de prazo para formação da culpa, bem como para proferir sentença, uma vez que já finalizada a instrução e prolatada sentença condenatória. Incidência da Súmula n. 52/STJ.

4. Necessidade da prisão cautelar já apreciada e confirmada ao tempo do julgamento do HC n. 789.167/PE (trânsito em julgado no dia 29/03/2023), em especial diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante e do extenso histórico criminal.

5. Inadmissibilidade da tese de ausência de indícios mínimos de autoria, ante o argumento de que a condenação se apoiara exclusivamente em falho

reconhecimento fotográfico, seja pelo óbice da supressão de instância, seja ainda pelo não cabimento de exame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*.

6. Decreto prisional que objetiva acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como um dos líderes do grupo criminoso, que teria coordenado a ação delitiva em que, em concurso de agentes e portando arma de fogo, teria abordado um casal dentro de um veículo que trafegava em via pública e, após efetuar o roubo de seus pertences, teria encapuzado as vítimas e as levado a um cativeiro em uma mata. Após privá-las de liberdade por várias horas, ainda teria requerido elevada quantia em dinheiro por sua libertação.

7. Prisão preventiva justificada, ainda, na necessidade de evitar reiteração delitiva, diante da notícia de extenso histórico criminal do agravante, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 509.311/MA (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 12/11/2019); HC 477.074/GO (Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 3/4/2019).

8. Regra da contemporaneidade que não deve ser verificada com base unicamente no tempo decorrido entre os fatos e a decretação da medida, pressupondo, isto sim, a demonstração da existência do *periculum libertatis* ao tempo da decisão que restringe a liberdade do agente. Precedente do STF: HC 185.893 AgR (Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

9. Não configurada indevida suplementação de fundamentos por parte da decisão agravada, que, observando os limites cognitivos próprios do recurso ordinário interposto, e o efeito devolutivo que lhe é característico, concluiu pela presença dos requisitos e pressupostos legais para justificar a prisão cautelar, motivada, dentre outras coisas, pela gravidade concreta dos delitos e extenso histórico criminal do acusado.

10. Desprovimento do agravo regimental.

11. Recomendação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para concluir o julgamento dos recursos de apelação dentro de um prazo máximo de 2 (dois) meses.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSEMBERG RAMOS DA SILVA** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 1ª instância, a uma pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II (roubo majorado), e art. 159, § 1º (extorsão mediante sequestro), ambos do Código Penal.

Por ocasião da sentença condenatória foi mantida a prisão preventiva antes decretada, ao argumento de que o condenado permaneceu preso durante toda a instrução processual, inexistindo fato novo a justificar a modificação do entendimento quanto à necessidade da segregação cautelar, assim como diante da extensa ficha criminal do acusado.

Impetrado *writ* perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a revogação da prisão preventiva, a ordem foi denegada, em julgado assim ementado (e-STJ, fl. 373):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 10 ANOS. EXTENSA FICHA CRIMINAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS À MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE QUE CONTA COM MAIS DE 7

PROCESSOS COM CONDENAÇÃO, BEM COMO COMETEU O DELITO COM VIOLÊNCIA EM CONCRETO, SENDO A CONTEMPORANEIDADE MITIGADA PELA ALTA PROBABILIDADE DE RECIDIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

1. A jurisprudência entende que, quando há alta probabilidade de recidiva do referido paciente, demonstrada concretamente através da natureza do delito, circunstâncias do caso, eventual organização criminosa ou extensa ficha criminal do indivíduo, mitiga-se a contemporaneidade e permite-se a manutenção ou decretação da preventiva."

Opostos embargos de declaração, o julgado foi complementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 412):

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO SOBRE O TÓPICO QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E CONCESSÃO DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO NÃO EXISTENTE, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO, COMPLEXIDADE, PLURALIDADE DE RÉUS, CARTAS PRECATÓRIAS, EXTRAVIO DOS AUTOS E HISTÓRICO DO PACIENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM CONCESSÃO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS PRETENDIDOS."

Em seguida, o ora agravante interpôs recurso ordinário, pugnando pelo relaxamento da prisão provisória, ou sua substituição por cautelares alternativas, diante das seguintes razões: 1) que os fatos teriam sido cometidos em 23/09/2002 e sua prisão foi decretada apenas no dia 19/07/2010, enquanto a sentença foi proferida somente em 30/08/2021, situação que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo; 2) negado o direito de recorrer em liberdade, também há atraso injustificado no julgamento da apelação, ainda não ocorrido; 3) não está presente o requisito da contemporaneidade na decretação da medida; 4) o tempo de prisão provisória é excessivo, também, por corresponder a quase 50% da pena imposta; 5) em julgamento de *habeas corpus* anterior, este Tribunal recomendou o reexame da necessidade da prisão cautelar, além de celeridade no julgamento da apelação, o que não foi atendido pelas instâncias ordinárias; 6) a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimentos fotográficos, o que indica a fragilidade e precariedade da decisão proferida; 7) os seus antecedentes remontam a fatos ocorridos há mais de 20 anos, não podendo mais servir para justificar a prisão, sob pena de dar-se guarida ao direito penal do autor.

Negado provimento ao recurso ordinário, por meio de decisão monocrática (e-STJ, fls. 1331/1340), interpõe o recorrente agravo regimental (e-STJ, fls. 1346/1367), sustentando que: 1) mostrar-se-ia viável o conhecimento das matérias não analisadas pela instância inferior, uma vez que oportunamente suscitadas pelo agravante, que não pode ser prejudicado pela omissão daquela Corte; em acréscimo, argumenta que caberia a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; 2) o excesso de prazo na tramitação do processo, considerando também o tempo em que se aguarda o julgamento em 2ª instância, ensejaria notório constrangimento ilegal; 3) a decisão agravada, ao considerar presentes os pressupostos da prisão preventiva, agregou fundamentos não avaliados no título judicial impugnado (sentença condenatória); 4) a condenação com fundamento exclusivo em falho reconhecimento fotográfico merecia exame por esta Corte, dada sua direta relação com o argumento de ausência de indícios de autoria para justificar a prisão cautelar; 5) haveria afronta à contemporaneidade entre a sentença que manteve a prisão e a data dos fatos; 6) a decisão agravada, ao discorrer sobre a probabilidade de reiteração delitiva, diante do histórico criminal do agravante, deixou de considerar que os antecedentes seriam todos muito antigos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações do agravante, razão não lhe assiste.

De modo a facilitar o exame das questões ora suscitadas, passo a fazê-lo através de tópicos individualizados.

1. Análise de temas não apreciados pela Corte local:

Defende o agravante que seria viável o conhecimento por esta Corte Superior de matérias não apreciadas no julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça pernambucano, uma vez que teriam sido oportunamente suscitadas, razão pela qual não poderia ele ser prejudicado por uma indevida omissão do órgão julgante.

A questão foi assim enfrentada pela decisão agravada (e-STJ, fls. 1332/1333):

"[...] Analisadas as questões devolvidas neste recurso ordinário, verifica-se de logo que algumas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, até em face de terem sido arguidas na inicial do habeas corpus. São elas: condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico frágil e não corroborado por outras provas; tempo de prisão provisória correspondente à quase metade da pena aplicada na sentença de 1º grau; cabimento de cautelares alternativas; excesso de prazo posterior à prolação da sentença; recomendação efetuada por esta Casa, no julgamento de habeas corpus anterior, no sentido de que fosse realizada a revisão periódica da custódia cautelar. Por esse motivo, nenhuma dessas matérias pode ser analisada nesta decisão, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...]. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Constatado que as demais teses formuladas não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o **Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.022/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; grifou-se).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, destaco que **é inviável a análise de matérias não debatidas nas instâncias de origem, sob pena de configurar a indevida supressão de instâncias.**

[...]

7. Ordem denegada.

(HC n. 727.446/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; grifou-se)"

Segundo a decisão agravada, portanto, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância, não se revelou possível o conhecimento dos seguintes temas tratados no recurso ordinário: condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico frágil e não corroborado por outras provas; tempo de prisão provisória correspondente à quase metade da pena aplicada na sentença de 1º grau; cabimento de cautelares alternativas; excesso de prazo posterior à prolação da sentença; recomendação efetuada por esta Casa, no julgamento de *habeas corpus* anterior, no sentido de que fosse realizada a revisão periódica da custódia cautelar.

Nada há nos autos para justificar a modificação do entendimento firmado pela decisão agravada, que, repita-se, apenas deu cumprimento à posição adotada de forma tranquila por esta Corte, no sentido de que há impedimento ao exame direto de matérias que não foram antes debatidas, de forma expressa, pela instância inferior.

Tampouco há evidência de injustificada omissão por parte da Corte local quanto à análise das questões levadas a debate pelo então impetrante. Tanto é assim que, opostos embargos de declaração, a Corte acolheu em parte a irrisignação, para fins de integrar o julgamento do *habeas corpus*, manifestando-se expressamente sobre a tese de excesso de prazo da prisão preventiva (e-STJ, fls. 409/410).

Naquela oportunidade, constatada a omissão suscitada, houve minuciosa análise da tese de excesso de prazo da segregação cautelar, sob a ótica do prolongamento excessivo da instrução processual, tal qual era defendido à época pelo impetrante; não houve, por outro lado, exame das demais questões mencionadas na decisão que ora se agrava, a exemplo do argumento de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação, a impedir, conforme já ressaltado, a apreciação direta por esta instância superior.

Acrescente-se, ainda, que se omisso fosse aquele julgamento, deixando de apreciar alguma tese alegada pela defesa, a ela caberia opor novos embargos de declaração, de modo a garantir a análise por parte do Tribunal de Justiça; sem esta providência, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, consoante entende esta Corte. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO QUANDO SUPOSTAMENTE VOLTOU A DELINQUIR. OBSTINAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No mesmo sentido, o pleito de deferimento da prisão domiciliar não foi primeiramente submetido ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, o que impede o exame da matéria diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

Embora a matéria tenha sido alegada pela defesa, não foi objeto de exame no acórdão, tampouco se buscou sanar a omissão mediante os respectivos embargos.

[...]

8. Agravo desprovido."

(AgRg no RHC n. 191.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - No que concerne à alegação de que a custódia cautelar seria medida mais gravosa que eventual e futura pena a ser aplicada, **ressalta-se que a questão não foi enfrentada pelo tribunal a quo, também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.**

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 176.897/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

O agravante também defende que (e-STJ, fl. 1351): "[...] podem e devem merecer a devida consideração e julgamento por esse colendo Tribunal da Cidadania, ainda que, se o caso, mediante concessão ex officio da ordem mandamental (art. 654, §2º, CPP), conforme a Corte já

o fez em numerosos casos, até de menor gravidade se comparados ao dos presentes autos."

Ocorre que: "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Diante deste cenário, e em respeito ao entendimento adotado por esta Corte, inviável a apreciação das teses não apreciadas por ocasião do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça, de modo a evitar indevida e indesejada supressão de instância.

2. Do alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na tramitação do processo:

Aduz o agravante que o excesso de prazo na tramitação do processo, incluindo o tempo em que se aguarda o julgamento em 2ª instância, ensejaria notório constrangimento ilegal, a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

Neste ponto, importa reiterar, em primeiro lugar, que o argumento de excessiva demora para finalização do julgamento do recurso de apelação sequer foi conhecido pela decisão agravada, nos termos do tópico antecedente, por se tratar de tema não apreciado previamente pela Corte local.

Por outro lado, no que diz respeito ao indevido prolongamento da instrução processual e julgamento em 1ª instância, a decisão agravada assim pontuou (e-STJ, fls. 1333/1334):

"[...] O recurso também não é admissível na parte em que sustenta a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na realização e conclusão da instrução, assim como para a prolação da sentença. Antes mesmo da interposição do recurso em exame a fase probatória já havia sido encerrada no 1º grau, fato que tornou superado todo o atraso que efetivamente aconteceu até aquele momento, conforme texto da Súmula 52/STJ, ratificado pela tranquila jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. [...].

3. A alegação de **tempo excessivo para a formação da culpa encontra-se superada, uma vez que a instrução processual já foi encerrada**, incidindo, pois, o enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 628.359/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021; grifou-se).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de **excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que a instrução criminal já se encerrou**, circunstância que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 137.330/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021; grifou-se).

Outro não é o raciocínio quanto a eventual demora para a prolação da sentença, após o encerramento da instrução. Da mesma forma, antes da interposição do recurso aquele ato processual do juiz já havia sido proferido, o que tornou superado o excesso de prazo. Nessa trilha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...].

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Encerrada a instrução e proferida a sentença, fica superada a análise da tese objeto do presente mandamus, que se insurgia contra o excesso de prazo para a formação da culpa. [...]

6. Recurso parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

(RHC n. 115.945/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 16/3/2020; grifou-se).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido. (RHC n. 56.172/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 17/2/2017; grifou-se).

Percebe-se, assim, que a decisão, também neste ponto, encontra-se em estrita consonância com pacífico entendimento desta Corte, na linha da Súmula n. 52/STJ, no sentido de que o término da instrução processual torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal; de igual modo, prejudicada a tese quando já proferida a sentença condenatória, caso dos autos.

O agravante não oferece qualquer novo argumento capaz de infirmar esta conclusão, não se mostrando possível, na hipótese, acolher a tese de excesso de prazo, seja porque prejudicada pelo encerramento da instrução e prolação da respectiva sentença condenatória, seja porque não conhecido o *writ* no que tange ao argumento de demora para julgamento do recurso de apelação (nos termos da fundamentação constante do tópico antecedente).

3. Da suposta ausência de pressupostos para manutenção da prisão preventiva:

O agravante argumenta, ainda, que não se fazem presentes os pressupostos legais para manutenção da prisão preventiva, destacando, quanto a este ponto, que: a) a decisão agregou fundamentos não avaliados no título judicial impugnado (sentença condenatória); b) a condenação teria se apoiado exclusivamente em reconhecimento fotográfico, a afastar os indícios mínimos de autoria; c) afronta à contemporaneidade entre a sentença que manteve a prisão e a data dos fatos; d) o histórico criminal que sustenta a prisão cautelar diz respeito a fatos antigos, o que não teria sido observado pela decisão agravada.

Antes de examinar as alegações do agravante, importa destacar que a idoneidade do decreto prisional, bem como do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça ao julgar o HC n. 0006725-54.2022.8.17.9000 (mesma decisão novamente impugnada através do presente recurso em *habeas corpus*), já havia sido confirmada por esta Corte ao decidir o HC n. 789.167/PE (trânsito em julgado no dia 29/03/2023), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DELITO. AGRAVANTE, APONTADO COMO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO, COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Hipótese em que a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado, pois o agravante foi apontado como um dos líderes do grupo criminoso que teria coordenado a ação delitiva em que, em concurso de agentes e portando arma de fogo, teria abordado um casal dentro de um veículo que trafegava em via pública e, após efetuar o roubo de seus pertences, teria encapuzado as vítimas e as levado a um cativeiro em uma mata. Após privá-las de liberdade por várias horas, ainda teria requerido elevada quantia em dinheiro por sua libertação.

3. Soma-se a isso o fato de que, segundo consta no acórdão, o agravante **"possui uma extensa ficha criminal, com mais de 7 processos com trânsito em julgado"**.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

5. **Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva**, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie.

6. **A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva"** (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

8. **Não se caracteriza a ausência de contemporaneidade da constrição cautelar do agravante pois, embora extenso o lapso temporal (prisão preventiva decretada em 19/7/2010 e mantida a sentença condenatória em 30/8/2021), não há ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a extensa ficha de antecedentes criminais do agravante, somada à gravidade concreta da conduta delitiva a ele**

imputada (roubo e extorsão mediante sequestro, em concurso de agentes com uso de arma de fogo), impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

9. A questão relativa à ocorrência de excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte.

10. Agravo regimental não provido." (grifou-se)

Constata-se, assim, que o presente recurso em *habeas corpus* reitera, em grande medida, a pretensão já veiculada em anterior impetração, quando a 5ª Turma desta Corte assentou que se faziam presentes todos requisitos legais para manutenção da prisão cautelar do ora agravante, considerando, em especial, a gravidade concreta das condutas a ele imputadas, bem como a extensa ficha criminal noticiada nos autos.

Naquela ocasião, restou decidido, ainda, que a manutenção da prisão cautelar em sentença condenatória não exigiria exaustiva fundamentação, aplicando, ainda, a orientação desta Corte no sentido de que não haveria lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva; afastou, por fim, a alegação de afronta à contemporaneidade.

Válido mencionar que a parcial identidade de objetos poderia, inclusive, levar ao não conhecimento deste recurso, já que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior: "[...] não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte." (AgRg no HC n. 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

De todo modo, as alegações do agravante foram, mais uma vez, apreciadas pela decisão ora combatida, que, no que diz respeito à necessidade da segregação cautelar, assim concluiu (e-STJ, fls. 1334/1339):

"[...] Pois bem. A teor do disposto no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O dispositivo exige o chamado *fumus commissi delicti* (indícios da autoria e prova da materialidade do crime) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Quanto ao último, porém, basta que esteja presente um dos seus elementos caracterizadores, não sendo necessária a existência dos quatro cumulativamente.

A defesa não questiona a prova da materialidade do crime, mas sugere ausência de indícios suficientes de autoria, ao sustentar a fragilidade do reconhecimento fotográfico, que segundo ela não estaria ratificado por outros elementos probatórios. Porém, além do óbice da supressão de instância, esse assunto também não pode ser conhecido neste Tribunal, porque ele exigiria descabido exame aprofundado de todos os elementos de convicção produzidos nos autos.

Nesse sentido caminha a *ratio decidendi* dos julgados a seguir ementados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL.

1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.

[...]

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 715.127/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 15/03/2022; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. [...]. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de materialidade e a **fragilidade das provas quanto à imputação criminosa são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal**, devendo ser solucionada na esfera própria, qual seja, na ação penal a que responde e perante o Togado singular.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 558.913/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020; grifou-se).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÕES. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. "OPERAÇÃO GENESIS 4". EXAME DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM AMPLA E CONSTANTE ATUAÇÃO. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO JUSTIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria ou de provas da materialidade consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Ademais, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita" (HC n. 379.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 4/4/2018).

[...]

9. Ordem não conhecida.

(HC 510.942/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; grifou-se).

Entrando no *periculum libertatis*, o acórdão recorrido, em determinada passagem, registrou o seguinte:

Não bastasse isso, observo que o relato da vítima foi claro no sentido de ser o paciente, ainda, **um dos líderes** do grupo criminoso, que **coordenou a ação** dos demais, sendo ainda o delito cometido com **alta gravidade em concreto**, haja vista já terem sido abordados **com arma de fogo em punho, colocado no banco traseiro do seu carro, ter sido encapuzado** de imediato pelos bandidos e **levado a um cativeiro em uma mata**, local em que **ficou por horas até o resgate**, tudo sob a **coordenação do ora paciente** (e-STJ, fl. 372; grifou-se)

Como se vê, houve menção a fatos concretos e particulares da causa, os quais não são inerentes aos tipos que ensejaram a condenação em 1º grau e os torna mais graves que outros crimes da mesma espécie. Vale enfatizar os trechos acima destacados, sobretudo a possibilidade de o recorrente ter sido o principal articulador das

condutas, praticadas mediante uso de arma em punho.

Isso já é suficiente para indicar a necessidade de manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta** das condutas que teriam sido praticadas pelo acusado, conforme reiterada jurisprudência desta Casa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. [...]. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando faz narração de **gravidade concreta do crime de roubo**, descrevendo que há menção a várias ameaças cometidas pelo acusado, inclusive de morte, uma das mais graves, contra mais de uma vítima, e **mediante o uso de arma de fogo, com maior potencial de concretização do dano anunciado**.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada** diante das circunstâncias do caso, **especialmente em razão da gravidade do delito**, pois o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de receptação e posse de arma de fogo, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de roubo, o que foi demonstrado pelo seu "estrito entrosamento com os corréus acusados do roubo". Tais fatos justificam a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 117.232/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020)

Não fosse o bastante, a justificação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública também se baseia na possibilidade concreta de reiteração delituitiva, agora diante do fato de o imputado já ter respondido a **várias outras ações penais**, algumas inclusive já com trânsito em julgado. Nesse ponto, o acórdão consignou que:

No caso analisado, mais de um argumento demonstra a necessidade da segregação cautelar do paciente em prol da garantia da ordem pública. Primeiro o fato de o paciente ter um histórico criminal extenso, com os NPU's de número 4793-97.2001.8.17.0001; 241.2002.000009-7/01; 237.2003.01264-6; 222.2001.008520-1; 0018531-85.2003.4.05.8300; 001.2002.001299-4; 001.2001.000870. Ou seja, o paciente, de fato, possui uma extensa ficha criminal, com mais de 7 processos com trânsito em julgado, [...] No caso dos autos, observa-se que há enorme probabilidade de recidiva, ante a existência de inúmeros outros processos criminais, não apenas um outro em aberto ou transitado em julgado, mas diversos outros transitados (e-STJ, fls. 370 e 371).

Ora, ao contrário do que sugere a defesa, não há razão que impeça considerar os maus antecedentes do acusado para justificar a necessidade da medida, porque eles apontam o risco de reiteração delituitiva. Por isso, a prisão mantém a sua natureza cautelar, sem ofensa à presunção constitucional de inocência e sem configurar antecipação indevida de pena, estando alinhada ao tranquilo entendimento desta Casa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. [...]. REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. **Constam, de sua ficha de antecedentes criminais, numerosos outros registros pela prática de delitos de espécie semelhante, de tal sorte que as condutas evidenciam concreta inclinação para a atividade criminosa, e a prisão preventiva afigura-se essencial para que se evite a reiteração delitiva, recomendando-se, assim, a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública,** não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 509.311/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019; grifou-se).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Não obstante algumas das 14 anotações ostentadas pelo Paciente em sua folha de antecedentes se encontrarem prescritas, **subsistem, para o propósito de decretação da prisão preventiva, as atinentes às supostas práticas dos delitos de receptação, estelionato (duas vezes) e falsificação de documento público.** Em que pese os aludidos antecedentes remontarem a fatos ocorridos há alguns anos, trata-se de Paciente com histórico de reiteração delitiva, de sorte que a manutenção da prisão preventiva se presta à necessidade de acautelar a ordem pública.

[...]

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 477.074/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019; grifou-se).

Mas o recorrente argumenta que os seus maus antecedentes são antigos, não podendo mais ser considerados para manter a prisão. Não tem razão.

Primeiro, porque seu argumento não seria suficiente para revogar a medida, eis que ela também se mantém necessária em razão da gravidade concreta da conduta, conforme acima mencionado; segundo porque, em consonância com o próprio recorrente, ele está preso pelo menos desde 2010, sendo justamente isso o que reduziu a continuidade de crimes, sendo importante ressaltar que o colegiado de 2º grau ainda apontou uma série de questões não tão antigas relacionadas ao cumprimento da sua privação de liberdade.

[...]

Finalmente, a defesa questiona a contemporaneidade da medida. Porém, esse requisito não deve ser verificado com base no tempo decorrido entre os fatos e a decretação da medida. Pelo contrário, ele deve considerar a demonstração do *periculum libertatis* existente de forma contemporânea à decisão que restringir a liberdade do agente. Além disso, não pode esquecer da gravidade concreta da conduta e uma alta possibilidade de recidiva, exatamente como ocorre nesta situação, em razão dos motivos apontados anteriormente. Eis o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

[...]

3. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. **A contemporaneidade deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão preventiva que, no caso, estão devidamente demonstrados.** Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva** ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). [...]

8. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 178.183/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, "[a] jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que **'Não se verifica a aventada falta de contemporaneidade, posto que, apesar do tempo transcorrido entre o fato e a decretação da constrição cautelar, as instâncias ordinárias assentaram que remanescem presentes os requisitos** do art. 312 do Código de Processo Penal e que a demora encontra justificativa nas dificuldades enfrentadas para a conclusão do inquérito policial ante a complexidade e gravidade do crime' (AgRg no RHC n. 167.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)" (AgRg no RHC n. 171.458/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 20/4/202.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 828.228/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...]PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. [...]. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. **Não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do agravante no momento da sua decretação, notadamente pela gravidade concreta da conduta imputada e pelo fato de ele responder a outros três processos** pela suposta prática de homicídio, o que evidencia a periculosidade do agente.

7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal **"[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si,** ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 804.743/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; grifou-se).

É importante destacar, por fim, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Esta decisão enfrentou todas as teses defensivas e, na linha do art. 315, § 2º, IV, do CPP, também apreciou todos os argumentos da defesa capazes de infirmar a solução adotada, embora ela não tenha conseguido êxito em nenhum deles. Valendo repetir que algumas das teses não puderam sequer ser conhecidas.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, o que faço com base no art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ. **Recomendo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco**, porém, que envide esforços no sentido de julgar as apelações interpostas pela acusação e defesa de forma a mais rápida possível.”

Não se sustenta o argumento lançado no agravo no sentido de que a decisão monocrática impugnada teria, indevidamente, agregado novos fundamentos para justificar a manutenção da prisão preventiva, não avaliados no título judicial questionado, que, segundo alega, teria se limitado a afirmar que: “[...] permaneceu preso durante toda a instrução processual e ainda subsistem os requisitos e fundamentos que autorizam sua custódia preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da extensa ficha criminal do acusado”.

Do exame dos autos, percebe-se que a decisão agravada, ao contrário do que alega o recorrente, limitou-se a examinar, como, inclusive, já havia feito esta Corte ao tempo do julgamento do HC n. 789.167/PE, o contexto fático avaliado pela instância inferior ao rejeitar o pedido de revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória; observando os limites cognitivos próprios do recurso ordinário interposto, e o efeito devolutivo que lhe é característico, concluiu-se pela presença dos requisitos e pressupostos legais para justificar a prisão cautelar, motivada, dentre outras coisas, pela gravidade concreta dos delitos e extenso histórico criminal do acusado.

Por sua vez, as considerações delineadas a respeito da inexistência de indícios suficientes de autoria, ao fundamento de que a sentença condenatória teria se apoiado exclusivamente em falho reconhecimento fotográfico, foram motivadamente rejeitadas, na linha da jurisprudência desta Corte, porque “além do óbice da supressão de instância, esse assunto também não pode ser conhecido neste Tribunal, porque ele exigiria descabido exame aprofundado de todos os elementos de convicção produzidos nos autos.”

Nada justifica, do mesmo modo, a modificação da conclusão a respeito da suposta violação à regra da contemporaneidade, questão assim enfrentada pela decisão agravada: “[...] esse requisito não deve ser verificado com base no tempo decorrido entre os fatos e a decretação da medida. Pelo contrário, ele deve considerar a demonstração do *periculum libertatis* existente de forma contemporânea à decisão que restringir a liberdade do agente. Além disso, não pode esquecer da gravidade concreta da conduta e uma alta possibilidade de recidiva, exatamente como ocorre nesta situação, em razão dos motivos apontados anteriormente.”

Por fim, merece registro que, diferentemente do que aduz o agravante, a decisão recorrida expressamente se manifestou acerca de seu histórico criminal, consignando que: “[...] o recorrente argumenta que os seus maus antecedentes são antigos, não podendo mais ser considerados para manter a prisão. Não tem razão. Primeiro, porque seu argumento não seria suficiente para revogar a medida, eis que ela também se mantém necessária em razão da gravidade concreta da conduta, conforme acima mencionado; segundo porque, em consonância com o próprio recorrente, ele está preso pelo menos desde 2010, sendo justamente isso o que reduziu a continuidade de crimes, sendo importante ressaltar que o colegiado de 2º grau ainda apontou uma série de questões não tão antigas relacionadas ao cumprimento da sua privação de liberdade.”

O agravante, pois, não ofereceu qualquer novo argumento capaz de ensejar a pretendida modificação das conclusões firmadas monocraticamente, restando evidenciada a necessidade de manutenção da custódia cautelar, tudo em conformidade com posição jurisprudencial sedimentada nesta Corte.

Conclusão:

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Considerando, todavia, que a recomendação direcionada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, no sentido de ser dada celeridade ao julgamento dos recursos de apelação, ainda não foi cumprida (embora já sinalizada em dois *habeas corpus* distintos), entendo prudente reforçá-la, estabelecendo, nesta oportunidade, prazo máximo de 2 (dois) meses para cumprimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.496 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0173664-2

Número de Origem:

0002225272010 00067255420228179000 2225272010 67255420228179000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : KLEBERT RAMOS DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS DA SILVA VARELA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
 MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024